

Processo n.º 106/2003

Data do acórdão: 2003-06-26

(Recurso penal)

Assuntos:

- âmbito de decisão do recurso
- conhecimento não oficioso dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal
- fundamentação de decisões judiciais
- atenuação especial da pena
- livre convicção do julgador
- insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
- erro notório na apreciação da prova
- perigo de vida

S U M Á R I O

1. O tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nela não contidas, sendo de considerar como inexistente e não escrita uma conclusão que verse matéria não tratada ou desenvolvida especificadamente na mesma motivação.

2. Por isso, só cabe ao tribunal *ad quem* decidir das questões assim

delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que o recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão.

3. Os três vícios previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), possibilitadores da reapreciação pelo tribunal *ad quem* da matéria de facto julgada pelo tribunal *a quo*, não são de conhecimento officioso mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

4. Pois, a clara redacção do n.º 2 do art.º 400.º, conjugada com o disposto nos seus art.ºs 402.º, n.ºs 1 e 3, e 415.º, n.º 1, e o seu confronto com o art.º 393.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPP, apontam no sentido de os vícios em causa só poderem justificar o reenvio do processo nos termos do seu art.º 418.º, n.º 1, quando sejam invocados como fundamentos do recurso, e isso estará em sintonia com a *mens legislatoris*, enquanto se atribui aos sujeitos processuais, como recorrentes, uma inequívoca co-responsabilidade no bom e rápido êxito final da causa, nomeadamente consentindo-se-lhes a limitação do recurso nos amplos termos do art.º 393.º do CPP e impondo-se-lhes apertadas regras na motivação, que, além do mais, terá de enunciar especificamente os fundamentos do recurso e formular conclusões de acordo com o art.º 402.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma, daí que, alíás, é inaplicável, a título subsidiário, o art.º 650.º do Código de Processo Civil de Macau aos eventuais casos de verificação dos vícios previstos no art.º 400.º, n.º 2, als. a) e/ou b), do CPP.

5. É desejável, num sistema de processo penal inspirado em valores democráticos, que as decisões não se imponham só em razão da autoridade de quem as prolatou, mas também pela sua racionalidade, desempenhando, nesse domínio, a fundamentação um papel essencial.

6. Entretanto, é de afastar uma perspectiva maximalista do âmbito das prescrições relativas à motivação de decisões judiciais (por exemplo, as consagradas nos art.ºs 355.º, n.º 2, e 356.º, n.º 1, do CPP e no art.º 65.º, n.º 3, do Código Penal).

7. Assim, quando o tribunal entender não haver lugar à atenuação especial da pena a favor de algum arguido, o mesmo não é obrigado a fundamentar na sua decisão condenatória o porquê disso. É que logicamente falando, se o n.º 3 do art.º 65.º do Código Penal impõe expressamente que “Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena”, então, caso a pena em causa não tenha sido determinada com atenuação especial, o tribunal não fica onerado com o dever legal de fundamentar que a mesma pena não tenha sido achada nos termos do mesmo art.º 66.º.

8. Não se pode fazer sindicar a livre apreciação da prova feita pelo tribunal *a quo* ao abrigo do art.º 114.º do CPP, salvo casos de erro manifesto ou de ofensa às regras da experiência da vida humana ou às *legis artis* vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais.

9. Deste modo, a invocação quer da insuficiência para a decisão da

matéria de facto provada quer do erro notório na apreciação da prova não deve ter por escopo apenas pôr em causa a convicção dos julgadores que, nos termos do artigo 114.º do CPP, estriba uma decisão tomada em consciência e após livre apreciação crítica, na própria vivência e imediação de um julgamento.

10. Se o tribunal recorrido não chegou a fundamentar minimamente no texto da sua decisão final, qualquer divergência dele em relação ao juízo técnico e científico veiculado num relatório de exame médico-legal constante dos autos no tocante especificamente à verificação do “perigo para a vida” para o ofendido examinado, o conceito jurídico de “perigo para a vida” para efeitos de aplicação da al. d) do art.º 138.º do Código Penal ficou como que densificado vinculadamente por força do disposto no art.º 149.º do CPP, por aquele juízo médico-legal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 106/2003

(Recurso penal)

Recorrentes: A

B

Tribunal a quo: Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A e B, com os sinais dos autos, vieram recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão de 30 de Janeiro de 2003 proferido pelo 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base a fls. 545 a 555v dos respectivos autos de Processo Comum Colectivo n.º PCC-051-02-3, que os condenou, na qualidade de 1.º e 2.º arguidos então julgados conjuntamente com outros três arguidos (i.e., o 3.º arguido C, o 4.º arguido D e o 5.º arguido E) sob acusação pública deduzida pelo Ministério Público, nas penas globais de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses e de 5 (cinco) anos e 3 (três)

meses de prisão, respectivamente, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física, p. e p. pelo art.º 138.º, al. d), do Código Penal de Macau (CP), e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art.º 262.º, n.º 1, do mesmo Código.

Para o efeito, concluiu o 1.º arguido A a sua motivação de recurso apresentada a fls. 573 a 589, nos termos a seguir transcritos (*sic*):

<<1.º Vem o presente recurso interposto do acórdão que condenou o ora recorrente como co-autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física, previsto e punido pelo **artigo 138.º, n.º 1, al. d) do Código Penal**, na pena de seis anos de prisão e de um crime de detenção ou uso indevido de armas proibidas, previsto e punido pelo **artigo 262.º, n.º 1 do citado diploma legal**, na pena de três anos e nove meses de prisão; tendo sido efectuado o cúmulo jurídico foi o ora arguido condenado na pena única de sete anos e seis meses de prisão;

2.º Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício do **n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal**, qual seja, o erro de direito, assim, como o da desproporcionalidade da pena, que cabe no **n.º 1** do mesmo artigo;

3.º A necessidade de motivação caracterizou-se, inicialmente, por constituir uma garantia contra as arbitrariedades do poder dos juizes, pretendendo racionalizar o exercício da função judicial na aplicação do direito. Esta vertente garantística ou de controlo mais se acentuou à medida que, no domínio probatório, os ordenamentos jurídicos foram consagrando o princípio da livre apreciação da prova ou sistema da prova livre;

4.º A fundamentação cumpre a sua finalidade ao proporcionar uma decisão «lógica», «motivada» e «objectivável» e esgota-se no efeito atenuativo exercido sobre os aspectos arbitários e irracionais que, neste contexto, a relevância assumida pela subjectividade potencializa,

5.º Se, por um lado, só a enumeração dos factos provados e não provados é susceptível de garantir ao caso a segurança e certeza jurídicas que qualquer controlo posterior neste domínio pressupõe. Por outro lado, a exposição de motivos tanto quanto possível completa, ainda que concisa, traduzindo-se numa autêntica motivação de facto e de direito, proporciona ao tribunal superior o exame lógico ou racional da decisão e fortalece a credibilidade na Justiça que desta forma assegura maior transparência;

6.º Tem o unânime entendimento da doutrina que esta exigência de fundamentação imposta não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento;

7.º **O artigo 355.º, n.º 2 do CPPM** exige, assim, a obrigatoriedade de uma motivação racional da convicção formada;

8.º Exige-se que a sentença indique a motivação dos *juízos* em matéria de facto e em matéria de direito para que o tribunal superior possa apreciar da legalidade da decisão;

9.º O acórdão recorrido surge, neste particular, uma peça desequilibrada, revelando uma fundamentação manifestamente insuficiente, senão mesmo absoluta;

10.º Em processos como o *sub judice*, impunha-se que, ao proceder a enquadramento jurídico-penal da factualidade provada, se procedesse com método, de tal sorte que se fizesse uma análise dos dois tipos legais imputados na acusação ao arguido, definindo o seu âmbito de aplicação e os seus requisitos,

posteriormente cotejando, em face da factualidade provada se tais requisitos se mostravam ou não preenchidos;

11.º Diferentemente, porém, observa-se, que a sentença recorrida fez descaso de uma formalidade absolutamente essencial: os motivos de direito determinativos da sua condenação com relação a cada um dos crimes por que o arguido foi condenado;

12.º Tal vicio importa a nulidade da sentença por força do prescrito nas disposições conjugados do **artigo 360.º, alínea a) e 105.º, n.º 1 ambas do CPPM;**

13.º Acto nulo é todo o acto processual - e a sentença é um acto processual, o mais solene de todos eles - a que falte formalidade que lhe constitua elemento essencial. Constitui um acto atípico, imperfeito e ineficaz. Falta-lhe adequação ao modelo que a lei traçou porque, ao contrário disso, o que se verifica é que foi praticado em dissonância com a norma processual;

14.º O efeito da declaração de nulidade de tal acto é a sua repetição - cfr. **artigo 109.º, n.º2, do CPPM;**

15.º O tribunal *a quo* não fez a necessária análise critica da prova produzida, o que terá levado a uma fundamentação de direito manifestamente insuficiente, senão mesmo absoluta;

16.º O acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida da sanção aplicada. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;

17.º Para além deste inultrapassável vicio, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas a cada um dos crimes por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face ao disposto no **artigo 356.º, n.º 1 do CPPM;**

18.º O acórdão recorrido revela não ter ponderado efectivamente as circunstâncias determinantes da medida da pena;

19.º No acórdão recorrido não se expuseram quaisquer circunstâncias que não fazendo parte do tipo de crime, deponham contra o recorrente, nos termos do disposto no **n.º 2 do artigo 65.º do Código Penal**, o que se nos afigura desrespeitar o comando ínsito no **n.º 3 do mesmo artigo** : *«Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena»;*

20.º A omissão do tribunal *a quo* inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;

21.º Se se impõe uma reparação dos danos nos termos do **artigo 74.º, n.º 1 do CPM**, para uma protecção razoável dos interesses do lesado, não é menos verdade que os valores a arbitrar devem ter um suporte documental de modo a confirmar as palavras do ofendido;

22.º Assim, sempre se dirá, ainda e a terminar, afigurar-se que a indemnização fixada se mostra excessiva e desproporcionada aos factos;

23.º Pelo que a indemnização fixada deverá ser substancialmente reduzida para valores não superiores a Mop\$ 50.000,00, quantia esta razoável face aos danos patrimoniais e morais supostamente sofridos pelo ofendido.

Termos em que, [...] deve ser dado provimento ao presente recurso, devendo ser declarada a nulidade do acórdão e assim reenviado o processo para novo julgamento.

[...]>>

Por outro lado, o 2.º arguido B assim concluiu a sua motivação de recurso de fls. 645 a 659 (*sic*):

<<[...]

1 – O crime de ofensa grave à integridade física tem os seguintes elementos constitutivos: ofensa do corpo ou da saúde de outra pessoa e de forma a provocar-lhe perigo para a vida.

2 - O segundo elemento tem, como resulta da leitura *a contrario sensu* do art. 12.º do CP, de ser necessariamente realizado com dolo para que o tipo seja concretizado.

3 - A comparticipação não significa necessariamente que todos os co-autores serão punidos da mesma forma já que “cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros” (art. 28.º do CP).

4 - Face aos conceitos acima especificados cremos que os factos dados por provados pelo douto acórdão recorrido não identificam nem demonstram o elemento subjectivo do tipo legal que é a ofensa grava à integridade física, na forma decorrente da exigência do dolo ao provocar perigo para a vida da vítima.

5 - O acórdão recorrido incorreu por isso em erro de direito (consequência da verificação do vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão) ao não se demonstrar o elemento subjectivo do crime pelo qual o recorrente foi condenado.

6 - De nenhum dos factos acima apontados resulta qualquer demonstração do conhecimento pelo ora recorrente B de que o arguido A pretendia ferir o ofendido com perigo para a vida ou que o próprio recorrente tivesse essa intenção ou a tivesse representado como possível.

7 - O que entra em contradição insanável, por outro lado, (vício esse que também se invoca, entre os factos provados) com a conclusão que surge já no final do acórdão que “os arguidos A e B agrediram, por mútuo acordo e em conjugação de esforços, o ofendido, com intenção de ofender gravemente a integridade do ofendido e de provocar-lhe perigo para a vida”.

8 - Porque, se estamos ainda a falar de factos e não de direito, só podemos dizer que quem verdadeiramente agrediu a vítima foi apenas o arguido A e não também o ora recorrente.

9 - Em segundo lugar porque nada na matéria que foi considerada provada leva a concluir que o ora recorrente tinha qualquer intenção de provocar perigo para a vida do ofendido.

10 - Pois ainda que se tenha por assente de que se sabia da utilização da arma branca referida, isso não constitui elemento factual suficiente para integral o dolo como elemento essencial do crime de ofensa grave à integridade física, atenta a natureza necessariamente dolosa na provocação de perigo para a vida da vítima.

11 - Ao condenar o recorrente pelo aludido crime, o douto tribunal *a quo* incorreu em erro de direito pois a matéria de facto provada não identificou o elemento subjectivo do crime e mostra-se insuficiente à condenação do recorrente, que deverá ser assim apenas punido pelo crime de ofensa simples à integridade física, baixando também o cúmulo das penas.

12 - Resulta igualmente em insuficiência da matéria de facto para a decisão a circunstância de, na matéria dada por provada, não se estabelecer o necessário nexo causal entre os ferimentos infringidos à vítima (agressão, por meio de faca, da cintura do lado direito e o braço da mão esquerda, causando lesões em várias partes

do corpo e dos braços do ofendido) e a afirmação de que “aquelas provocaram directa e necessariamente para o ofendido F perigo para a vida.

13 - cabia ao agente decisor fazer operar o necessário silogismo judiciário entre os factos a conclusão, já que a noção de perigo para a vida é um termo jurídico-legal e não penas médico. Se não na parte do acórdão relativa à matéria provada, pelo menos caberia fazê-lo na parte referente à fundamentação da decisão.

14 - Há aqui omissão e por isso se alega, subsidiariamente, a falta de fundamentação do acórdão, ao não estabelecer a relação entre os ferimentos sofridos pela vítima e a decisão de que houve perigo para a vida daquela

15 - Verificada, por isso, a insuficiência da matéria de facto acima referida para a decisão ou a falta de fundamentação da decisão de direito, e resultando do texto do acórdão recorrido que o tribunal de julgamento esgotou os seus poderes de indagação nessa matéria, ficando, assim, impossibilitado de a ampliar, tem que se entender que tal insuficiência se traduz em erro na qualificação jurídica dos factos, que dá lugar à revogação da decisão recorrida no que se refere à condenação pelo crime de ofensas graves à integridade física e não ao reenvio do processo para novo julgamento.

16 - Não prescindindo quanto ao acima referido, sempre se dirá que a pena aplicada ao ora recorrente é desproporcionada relativamente aos factos em que o mesmo participou e à sua situação pessoal.

17 - Sendo o crime de ofensa grave à integridade física punível com pena de prisão de 2 a 10 anos e o crime de detenção de arma proibida punível com pena de prisão de 2 a 8 anos, é difícil aceitar que um menor seja condenado pelo Tribunal *a quo* a cumprir pena de prisão de 4 anos relativamente ao primeiro e pena de 3 anos e 9 meses de prisão quanto ao segundo crime referido.

18 - O Tribunal não justificou minimamente porque aplicou tais penas, tão afastadas dos limites legais mínimos. Ainda para mais se tivermos em conta que:

- o recorrente é primário; .
- o recorrente era menor à data dos factos, tinha apenas 16 anos (facto que cabia ao Tribunal *a quo* ponderar nos termos do art. 66.º, n.º 2 do CP mas a que nem sequer é feita referência no acórdão, nem mesmo para afastar a sua aplicação);
- teve uma participação reduzida nos factos já que o facto mais grave de todos os apurados é sem dúvida a agressão do ofendido, no qual o recorrente não participa directamente;
- se houve perigo para a vida, isso também não trouxe consequências muito graves para o ofendido, pois 2 meses após os factos pode retomar a sua vida normal sem sequelas.

19 - Violou, por isso, a decisão recorrida, o art. 65.º e o art. 66.º do CP, ao não tomar em consideração as circunstâncias referenciadas e ao não atenuar especialmente a pena porque o agente tinha menos de 18 anos à data dos factos.

20 - Em conformidade, justificava-se no presente caso a aplicação de uma pena de prisão não superior a 2 anos e meio de prisão, suspensa na sua execução por três, tendo em conta que o recorrente é uma pessoa muito jovem, que já tinha emprego quando foi detido e sustentava os pais, e que teve apenas o percalço de se fazer acompanhar das pessoas erradas e a quem o tempo passado no Estabelecimento Prisional já serviu para que aprendesse a lição, além de que mais tempo ali passado só poderá perverter o fim pretendido, sabido o efeito criminógeno das prisões.

21 - Peca por excesso a indemnização arbitrada officiosamente pelo Tribunal *a quo* ao abrigo do disposto no art. 74.º do CPP, no montante de MOP\$150.000,00, já que

não bastam para tal as referências ocasionais feitas pelo ofendido em sede de julgamento: os factos que invoca susceptíveis de indemnização terão que ser indubitavelmente provados por testemunhas ou documentalmente.

22 - Se isso não tem que acontecer necessariamente quanto às dores por ele sofridas e aos danos morais, sendo no entanto exagerada a quantia de MOP\$105.000,00 fixada a tal título, o mesmo já não poderá efectivamente acontecer quanto às despesas, cuja indemnização terá necessariamente de resultar de documentos trazidos e juntos aos autos por quem os invoca, ainda que a indemnização seja fixada oficiosamente.

23 - Não o tendo sido feito deverá ser revogado o acórdão recorrido e o ora recorrente ser absolvido do seu pagamento, bem como, a título parcial, do pagamento dos danos morais fixados.

24 - Mais requer que lhe seja concedido o benefício de apoio judiciário na modalidade de isenção total do pagamento de custas e patrocínio oficioso, ao abrigo do art. 15.º do D. L. n.º 41/94/M de 01 de Agosto, por estarem verificados os respectivos pressupostos.

Nestes termos [...] deverá:

- **Revogar-se o acórdão recorrido, devendo o recorrente ser absolvido do crime de ofensas graves à integridade física;**
- **Revogar as penas aplicadas por excessivas, aplicando outras mais próximas dos mínimos legais;**
- **Revogar a indemnização atribuída;**
- **Ser-lhe concedido o benefício de apoio judiciário na modalidade de isenção total do pagamento de custas e**

patrocínio oficioso, ao abrigo do art. 15.º do D. L n.º 41/94/M de 01 de Agosto.

[...]>>

Contramotivou o Digno Representante do Ministério Público junto da Primeira Instância, pugnando pelo não provimento do recurso do 1.º arguido A e pelo provimento do recurso do 2.º arguido B com reenvio do processo, por entender, em jeito de conclusão:

- quanto ao recurso do 1.º arguido, que (cfr. o teor de fls. 600 a 601 dos autos, e *sic*):

<<1 – É desejável, num sistema de processo penal inspirado em valores democráticos, que as decisões não se imponham só em razão da autoridade de quem as prolata, mas também pela sua racionalidade, desempenhando, nesse domínio, a fundamentação um papel essencial

2 – Há porém, que afastar do âmbito das prescrições relativas à motivação da sentença, uma perspectiva maximalista: na maioria dos casos, a fundamentação basta-se com a indicação dos factos provados e não provados e, só se a subsunção dos factos ao direito aplicável não for directa e imediata, se impõe o desenvolvimento de outras considerações justificativas da solução jurídica encontrada.

3 – Da mera leitura do acórdão em crise, facilmente se verifica que o mesmo contém todos os elementos exigidos pelo n.º 2 do art. 355º do CPPM quer a enumeração dos factos provados e não provados, quer a exposição dos motivos de facto e de direito, quer a indicação das provas que serviram

para formar a convicção, pelo que aquele se encontra perfeitamente justificado.

4 – A indemnização officiosamente arbitrada ao ofendido revela-se razoável, sensata e adequada aos efectivos prejuízos e sacrifícios por aquele sofridos, não se tornando absolutamente necessária a prova documental para cômputo dos mesmos.>>;

– e em relação ao recurso do 2.º arguido, que (cfr. o teor de fls. 665 a 666 dos autos, e *sic*):

<<[...]

- 1 - O recorrente conhecia perfeitamente a natureza e características da faca usada na agressão em apreço, já que, além do mais, foi ele quem a forneceu, sabendo também que tal instrumento, utilizado como arma de agressão, podia ferir gravemente e causar morte a terceiros.
- 2 - O mesmo configurou, pois, como possível e provável o desfecho verificado.
- 3 - O nexos causal entre os feridos infligidos ao ofendido e o perigo para a sua vida resulta “*prima facie*” dos relatórios médicos constantes dos autos, cuja objectividade e fidedignidade se não mostram, por qualquer forma, infirmadas.
- 4 - Não se vislumbrando da análise do douto acórdão em crise a ponderação da idade de 16 anos do recorrente, à data da prática dos factos, como elemento atendível para o estabelecimento da medida concreta da pena ao mesmo aplicada, constitui tal omissão deficiência de fundamentação, a determinar o reenvio do processo para conhecimento desta precisa

questão, já que, sem tal definição, não poderá esse Venerando Tribunal decidir da causa.>>

Subidos os recursos para esta Instância *ad quem*, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista, emitiu o douto Parecer de fls. 689 a 693, de seguinte teor (*sic*):

<<[...]

1- Do recurso interposto pelo arguido A

Na sua motivação do recurso, o recorrente imputou ao douto Acórdão recorrido a falta de fundamentação, vício este que importa a nulidade da sentença.

Vamos ver se a fundamentação feita nos presentes autos satisfaz ou não a exigência da lei, nomeadamente na parte respeitante aos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão.

Como se sabe, os tribunais de Macau (quer antigo Tribunal Superior de Justiça, quer Tribunal de Segunda Instância quer ainda Tribunal de Última Instância) já se pronunciaram, por muitas vezes, sobre a questão, assumindo a posição de que, nesta matéria, há que afastar uma perspectiva maximalista – devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

Decidiu o Tribunal de Última Instância (em 16-3-2001 e no Proc. nº 16/2000) que “os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão são os factos e as razões de direito que constituem a base da decisão ou o seu fundamento que permitem aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz”.

“A nulidade cominada pelo artº 360º al. a) do CPP só se verifica quando os elementos constitutivos da fundamentação faltem de todo em todo e não quando constem apenas em termos insuficientes”.

Decidiu também que em princípio deve ser indicada na decisão a razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal.

No entanto, “se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência”.

E “não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas”. (Ac. proferido em 18-7-2001 no Proc. nº 9/2001)

Escrevem Dr. Manuel Leal-Henrique e Dr. Manuel Simas Santos que “na maioria dos casos a fundamentação basta-se com a indicação dos factos provados e não provados justapostos ao direito igualmente indicado...”. (cfr. Código de Processo Penal de Macau, Anotado, pág. 745).

No nosso caso concreto, o Tribunal *a quo* expôs os factos provados e não provados, enunciando os factos concretos.

Indicou ainda as provas que serviram para formar a sua convicção (fls. 553 dos autos), e não ficou por aqui, uma vez que resulta desta parte da sentença as razões essenciais que levaram o tribunal a formar a sua convicção, que são a clareza com que o ofendido e a sua namorada referiram sobre o acontecido, a isenção e a imparcialidade com as quais depuseram os agentes policiais que intervieram na detenção dos arguidos e investigação dos factos, a discrepância sensível entre as

declarações prestadas pelos arguidos em audiência de julgamento e as prestadas anteriormente perante o Juiz de Instrução criminal bem como o valor inerente aos exames médicos constantes dos autos, que não foi posto em causa por ninguém, do qual resulta que as lesões causadas ao ofendido constituem ofensa grave à integridade física uma vez que lhe provocou perigo para a vida.

E expôs o enquadramento jurídico-penal dos factos, explicando as razões que justificaram a condenação do recorrente, com recurso aos factos provados: “dado que ofenderam gravemente o ofendido pondo-o em perigo para a vida usando a arma acima descrita” (fls. 553v dos autos), fundamentando assim, de forma muito sucinta, a condenação do recorrente pelos crimes em causa.

Na realidade, face aos factos provados, a conclusão daí tirada não podia ser outra senão aquela que o Tribunal *a quo* chegou, sendo simples a razão de direito que conduz à condenação do recorrente.

Afirma o recorrente que “o tribunal *a quo* não fez a necessária análise crítica da prova produzida, o que terá levado a uma fundamentação de direito manifestamente insuficiente, senão mesmo absoluta”.

Trata-se, a nosso ver, de uma crítica infundada, uma vez que, repetimos, “não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas”.

Resumindo, entendemos que a forma como o tribunal *a quo* fundamentou a sua decisão, indicando os factos provados e não provados bem como as provas que serviram para formar a sua convicção, satisfaz as exigências da lei na parte respeitante à fundamentação da sentença, pelo que não se verifica a violação do artº 355º nº 2 do CPPM.

O recorrente imputa também ao Acórdão recorrido a falta absoluta de fundamentação no que tange aos “fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas”.

No entanto, não lhe assiste razão.

Rigorosamente não há que falar da escolha da pena, já que os crimes praticados pelo recorrente são puníveis apenas com pena de prisão e a previsão do artº 64 do CPM só se aplica aos casos em que ao crime são aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade.

Em relação à determinação da pena, nota-se que, como se pode ler no ponto 5 do Acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* teve em consideração a confissão parcial do recorrente, a gravidade dos crimes praticados - “tendo em conta a natureza, a forma de execução e os efeitos nelas resultantes”, a intervenção mais acentuada do recorrente bem como as exigências de prevenção criminal, tudo ao comando do disposto no artº 65º do CPM.

Tal como foi referido pelo próprio recorrente, tal omissão, mesmo verificada, constituiria mera irregularidade face ao disposto no artigo 356º nº 1º do CPPM, o que implica que, quando foi arguida, já tinha passado o prazo legal de 5 dias para o efeito.

Improcedem assim os argumentos do recorrente.

2 - Do recurso interposto pelo arguido B

O recorrente assaca ao duto Acórdão recorrido o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, alegando a não identificação nem demonstração do elemento subjectivo do crime de ofensa grave à integridade física pelo qual foi condenado.

Vejamos se lhe assiste razão.

Como se sabe, o crime de ofensa grave à integridade física surge, em termos latos, como um delito qualificado pelo resultado, para o qual o dolo eventual é suficiente.

Em relação à al. d) do artº 138º do CPM, “exige-se o conhecimento das circunstâncias que tornam o comportamento perigoso sob o ponto de vista do bem jurídico protegido (neste caso, a vida), não se tornando necessária a vontade da lesão efectiva do mesmo bem jurídico”. (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, pág. 234)

Dos autos resulta provado que a faca utilizada pelo arguido A para agredir o ofendido foi oferecida pelo ora recorrente, que conhecia perfeitamente das suas características e naturezas bem como que tal instrumento podia ferir e causar a morte a terceiros.

Mais provou que “os arguidos A e B agrediram, por mútuo acordo e em conjugação de esforços, o ofendido, com intenção de ofender gravemente a integridade do ofendido e de provocar-lhe perigo para a vida”.

Daí que cremos não se verificar a insuficiência da matéria de facto provada, contrariamente à afirmação do recorrente que partiu apenas de alguns factos provados para tirar a conclusão sobre a existência do vício invocado.

Em relação aonexo causal que o recorrente entende não ter sido estabelecido, não podemos deixar de invocar os relatórios médicos juntos aos autos, que serviram como prova para o Tribunal *a quo* formar a sua convicção.

Resulta dos mesmos (nomeadamente de fls. 41) que, tendo em conta a faca utilizada para o efeito de agressão, a parte do corpo atingida, a força com a qual

ofendeu a vítima e o número das lesões que a vítima sofreu, é revelada a intenção de ofender gravemente a integridade física de outrem e os ferimentos causados são graves que põem em causa a vida do ofendido.

Não obstante se tratar do juízo formado do ponto de vista da medicina legal, certo é que, tal como foi frisado pelo Magistrado do MP na sua resposta, “a noção de perigo para a vida poderá não resultar de um critério exclusiva e puramente médico. Mas, existindo nos autos parecer clínico em tal sentido e nada, objectiva ou subjectivamente, o contrariando, haverá obviamente que conceder aos dados científicos fornecidos o necessário relevo e amplitude, não se vendo em que medida tal contenda com a assacada *falta de fundamentação*”.

Também não se vê como pode haver a contradição insanável entre os factos provados transcritos pelo recorrente na sua motivação, uma vez que a intervenção directa, inegável face aos factos provados, do recorrente nos factos que integram o crime de ofensa grave à integridade física não é afastada pela alegação de que “quem verdadeiramente agrediu a vítima foi apenas o arguido A” e a intenção do recorrente de provocar perigo para a vida do ofendido foi considerada provada pelo Tribunal *a quo* com base na prova produzida, não sendo exigível que o elemento subjectivo do crime tenha que resultar única e necessariamente dos factos objectivos dados como assentes.

Ao alegar que “não há prova de que A tenha revelado aos outros qual era a sua intenção”, o recorrente pretende invocar a insuficiência da prova que, como se sabe, não se pode confundir com a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

O recorrente insurge-se ainda contra a pena aplicada pelo Tribunal, entendendo que a mesma é desproporcionada relativamente aos factos em que ele participou e à sua situação pessoal.

Invoca a sua situação de primo-delinquência, a idade de 16 anos à data dos factos, a participação reduzida nos factos bem como consequências não muito graves para o ofendido.

Ora, resulta do duto Acórdão recorrido que o Tribunal ponderou a não confissão do recorrente, os efeitos resultantes da agressão praticada pelos arguidos bem como a intervenção do recorrente nos factos que é relativamente reduzida em comparação com a do arguido A.

Não obstante não se ter referido à idade e à primo-delinquência do recorrente, certo é que tais elementos não são bastantes, por si só e desacompanhado de confissão e arrependimento, para produzir efeitos de baixar a pena aplicada pelo Tribunal, e muito menos para atenuação especial da pena pretendida pelo recorrente.

Como se sabe, a idade inferior a 18 anos ao tempo do facto não constitui fundamento, por si só, para atenuação especial da pena.

E a pena concreta tem que ser fixada, tendo em conta todos os elementos e circunstâncias verificados em caso concreto, ponderados em conjunto.

Salvo o devido respeito por opinião diferente, parece-nos que a pena concreta aplicada pelo Tribunal *a quo* não merece censura, já que foi encontrada de acordo com os critérios previstos no artº 65º do CPM, tendo em consideração a moldura penal fixada para os crimes em causa.

Concluindo, entendemos que se deve julgar improcedentes os recursos interpostos e manter o douto Acórdão recorrido.

[...]>>

Feito o exame preliminar pelo relator, por quem foi já decidido conceder o pretendido apoio judiciário ao 2.º arguido recorrente B na modalidade de dispensa total de pagamento de custas, e colhidos os vistos legais dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, realizou-se subsequentemente a audiência de julgamento, com observância do devido formalismo prescrito no art.º 414.º do Código de Processo Penal (CPP).

Cumpra agora decidir.

2. Para o efeito, há que, desde logo, transcrever, por pertinente à apreciação dos dois recursos *sub judice*, o acórdão recorrido na seguinte parte (cfr. o teor de fls. 549 a 555v dos autos, e *sic*):

<<[...]

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

Desde há vários anos que existe em Macau uma sociedade secreta denominada "14 Kilates", organização clandestina formada por diversas pessoas que, de forma concertada, estruturada e articulada vem desenvolvendo as suas actividades ilícitas.

O modelo organizacional desta sociedade estrutura-se em torno de um líder ou líderes, sendo estes conhecidos por chefes de primeira linha.

A relação com os líderes é sustentada através do cumprimento rigoroso de códigos de honra e lealdade, acautelados com o recurso a sistemas punitivos de "auto-protecção" que quase sempre envolvem crimes de sangue.

Em Macau, a sociedade clandestina referida é constituída por "facções", "grupos" e "subgrupos", com uma estrutura hierárquica complexa que se inicia nos denominados "soldados/cavalos" e passa pelos soldados principais (conhecidos por "chefes"), depois pelos membros de direcção (chefes de 2ª linha, chefes de grupos operacionais) e acaba no chefe ou chefes de primeira linha.

Esta cadeia hierárquica não é fixa pois um soldado principal pode estar subordinado a um membro de direcção e ao mesmo tempo, ser chefe de "soldados/cavalos".

Em 13 de Março, o arguido C disse aos arguidos A e B que a sua namorada tinha sido abusado pelo ofendido F.

A fim de se vingar do ofendido F, o arguido A convocou sete a oito indivíduos, nomeadamente os arguidos C, B e o menor G e outros indivíduos não identificados, que se reuniram, em 17 de Março do mesmo ano, cerca das 18H00, no campo de basquetebol perto da Alameda da Tranquilidade, cercando o ofendido F para que o arguido A agredisse a cabeça e o corpo do ofendido a socos e pontapés.

Depois, o arguido A ouviu dizer que o ofendido F iria vingar-se dele, pelo que, decidiu utilizar armas, juntamente com outros companheiros, para agredir o ofendido F pela segunda vez.

Em 21 de Março de 2002, cerca das 04H00, os arguidos A, B, C e E reuniram-se no domicílio do arguido E sito na Travessa do XX , Macau, discutindo em conjunto sobre o plano de agressão do ofendido C.

De acordo com o plano, foi combinado mutuamente que competia ao arguido A utilizar a faca pontiaguda de salmão, de cerca de 37cm de comprimento, com lâmina de mais de 20cm de comprimento, fornecida pelo arguido B para agredir o ofendido F.

E competia ao arguido B emprestar o seu telemóvel nº XXX ao arguido A para efeitos de contacto.

O arguido B juntamente com o menor G, estavam encarregues de se dirigir ao Bairro de Areia Preta e ao campo de basquetebol perto da Alameda da Tranquilidade para localizar o ofendido.

E o arguido B e o menor G estavam encarregues, após a concretização do plano, de apanhar uma viatura para que o arguido A pudesse afastar-se do local o mais rápido possível.

O arguido E estava encarregue de duplicar um molho de chaves do seu domicílio e entregá-lo ao arguido A a fim de lhe oferecer um local para o esconder após os factos.

No mesmo dia, cerca das 13H00, o arguido E levou o arguido A a uma loja de afiar facas perto do Templo Chok Lam na Estrada de Coelho do Amaral, Macau, para afiar a referida faca pontiaguda de salmão, acto este que é conhecido por "Hoi Fong".

Cerca das 17H00, o arguido B quando chegou ao campo de basquetebol sito na Rua da Tranquilidade, não encontrou o ofendido F, pelo que, juntamente com o menor G, caminhou ao longo da rua até o armazém "Weng Tat" sita na Avenida

Nordeste do Hipódromo, edf. Wan Keng Un, bloco 1, r/c, Macau, e continuou a localizar o ofendido.

Seguidamente, o arguido B encontrou no mencionado armazém o ofendido F, pelo que ligou de imediato para o número XXX com vista a notificar o arguido A.

Assim, o arguido A, munido da referida faca pontiaguda de salmão, seguiu o ofendido F e sua namorada H no mesmo dia pelas 18H30, e passaram em conjunto pela entrada do edf. Wan Keng Un, bloco 2, sito na Praceta da Serenidade (fls. 14 a 16 dos autos).

Ao chegarem ao cruzamento da Praceta da Serenidade com a Rua da Tranquilidade, o arguido A avançou de repente e agrediu, de atrás, o ofendido F com a referida faca pontiaguda de salmão.

O arguido A utilizou a faca para agredir o corpo do ofendido F, nomeadamente a cintura do lado direito e o braço da mão esquerda, causando lesões em várias partes do corpo e dos braços do ofendido.

Da agressão resultou para ofendido F lesões grave (descritas no relatório médico junto a fls.4, 5, 41, 168, 361 e 362 dos autos que aqui se dão por reproduzidas para todos efeitos legais); e resultou para ofendido F lesões, descritas no relatório médico, as quais provocaram directa e necessariamente para ofendido G perigo para a vida.

O arguido A fugiu de imediato em direcção a um taxi, e entrou nesta viatura que tinha sido interceptada pelo arguido B e pelo menor G e que previamente aguardava ali perto. Nesta altura, o arguido A ligou para o número XXX, a fim de contactar com o arguido E e perguntou onde ele estava, tendo o último respondido de imediato que estava no domicílio do seu tio sito na Travessa dos XX (cft. registos de chamadas telefónicas juntos a fls. 178 dos autos).

O arguido A, acompanhado do arguido B, dirigiu-se de imediato à referida fracção para tratar e colocar ligaduras na ferida.

Naquele noite, o arguido A regressou ao domicílio do arguido E sito na Travessa do XX, Macau, para esconder.

Os arguidos A e B agrediram, por mútuo acordo e em conjugação de esforços, o ofendido, com intenção de ofender gravemente a integridade do ofendido e de provocar-lhe perigo para a vida.

Os arguidos A e B sabiam perfeitamente das características e natureza da referida faca pontiaguda, sabiam também que o instrumento utilizado como arma de agressão podia ferir e causar a morte a terceiros e que não podiam deter e combinar mutuamente utilizar(sic.) a referida faca pontiaguda para tal fim.

O arguido E prestou dolosamente auxílio material aos arguidos A e B, para a prática dos factos acima referidos.

Os 1º, 2º e 5º arguidos agiram livre, voluntária e deliberadamente.

Os 1º, 2º e 5º arguidos sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.

O 1º arguido era empregado de loja de carvoaria e auferia o vencimento mensal de três mil patacas.

É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário.

O 2º arguido era empregado de cozinha e auferia o vencimento mensal de cinco mil e quinhentas patacas.

É solteiro e tem os pais a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O 3º arguido era estudante nocturno.

É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O 4º arguido é bate-ficha e aufero o vencimento mensal de seis a sete mil patacas.

É casado e tem a mãe, a mulher e o filho a seu cargo.

Não confessou os factos e não é primário.

O 5º arguido é estudante profissional e aufero o subsídio mensal de duas mil patacas.

É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.

Não confessou os facto e é primário.

O ofendido declarou desejar indemnização pelos danos sofridos

Deixou de trabalhar durante dois meses após o acontecimento dos factos e auferia duas mil e quinhentas patacas por mês.

Gastou em despesas hospitalares cerca de quarenta mil patacas.

Sofreu desgosto, dores e incapacidade.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, designadamente:

O arguido A participou na referida associação em data não apurada, sendo o seu chefe directo o arguido D, de alcunha "XX", e o chefe directo deste era "NXX", de alcunha "Ah Teng".

O arguido A recrutou, em data não apurada, os arguidos B, C e o menor G (analisado noutra processo de regime educativo) para participarem na associação e passou a ser o saldado principal, ou seja, "chefe" dos mesmos.

A cerimónia ritual de participação na associação em relação ao arguido C teve lugar durante o ano novo lunar de 2002, tendo o arguido C entregue ao arguido A um envelope vermelho (Lei Si) contendo uma quantia de três patacas e sessenta avos (MOP\$3,60), a título de quota; o arguido A declarou de imediato que o arguido D era o saldado principal directo deste subgrupo, sendo o chefe directo do último "Ah Teng". Seguidamente, o arguido D disse ao arguido C que caso fosse abusado por alguém no futuro, podia ligar para XXX para o contactar, pois, ele ajudaria C a levar a cabo actos de vingança.

Em data não apurada, o arguido C recrutou o menor G para participar na associação, não tendo contudo recebido do mesmo qualquer quota.

O arguido A e outros elementos do subgrupo, nomeadamente os arguidos B, F e o menor G, estavam encarregues, à ordem do seu "chefe", ou seja, o arguido D, de praticar actividades criminosas, designadamente actividades ilícitas de agressão e rixa colectiva.

Os arguidos D, A e "Ah Teng" reuniam-se frequente e periodicamente em "NG KTV" (fls.187 dos autos).

Os arguidos D, A, B, C, o menor G, "Ah Teng" e outros indivíduos estavam agrupados entre si, de livre vontade e conscientemente, com intenção por todos partilhada de darem concretização a um plano, que foi engendrado por uns, e aceite por outros, todos agindo concertadamente na concretização desse projecto de forma articulada e estruturada e continuada no tempo.

Os arguidos D, A, B, C, o menor G e outros companheiros previram, para alcançar os seus objectivos, o recurso à violência.

Os arguidos Di, A, B, C, o menor G e outros companheiros reuniam-se normalmente no centro de diversões "Lai Wa" sito no Bairro de Areia Preta ou no campo de basquetebol perto da Alameda da Tranquilidade na Rua da Tranquilidade.

Em data não apurada de 2001, começou a haver ressentimento entre o arguido B e o ofendido F por terem altercado.

E os restantes factos respeitantes aos arguidos C e D pela prática dos crimes de ofensas corporais graves e de uso e posse de armas proibidas.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações dos arguidos em audiência.

A leitura em audiência das declarações dos arguidos prestadas no TIC a fls. 125/126, 123/124, e 258/259 nos termos do artº 338º nº 1b) do CPPM.

As declarações do ofendido F e sua namorada que referiram com clareza sobre o acontecido, o menor G, o qual foi confrontado as suas declarações prestadas no MP a fls. 115/116 ao abrigo do artº 337º nº 3b) do CPPM e as restantes testemunhas da acusação, designadamente guardas da PJ que intervieram na detenção dos arguidos e investigação dos factos e que depuseram com isenção e imparcialidade sobre o resultado da mesma e testemunhas de defesa.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos e fotografias, exames médicos (fls. 4, 5, 41, 168, 361 e 362).

Apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade, e às regras de experiência comum e de normalidade das situações.

3. Relativamente ao crime de associação secreta, não se provou que os 1º, 2º, 3º e 4º arguidos constituíram uma organização cuja finalidade fosse dirigida à prática de crimes, como exige a norma legal.

Fundamentalmente, provou-se que os primeiros dois arguidos praticaram os crimes que adiante referiremos, mas não basta para se ter como preenchido o tipo legal em causa.

É que não se fez prova que a actividade dos arguidos constituíssem uma organização.

Que tivesse aquele mínimo de estruturação para poder ser considerada um organização.

A não ser assim, bastaria a mera prática de um ou mais crimes, por mais de um indivíduo, para se ter como cometido o crime.

Confundir-se-ia co-autoria de crimes com a prática de um outro crime, o de membro de associação secreta.

Não é esse o espírito da Lei.

Assim, estes arguidos serão absolvidos quanto a este crime.

Em relação aos 3º e 4º arguidos, não se provou que os mesmos praticaram os restantes crimes de que vêm acusados, apenas se provou que o primeiro participou numa reunião, pelo que impõe a sua absolvição.

Quanto ao restante, provou-se que os 1º, 2º e 5º arguidos praticaram os restantes crimes da acusação, dado que ofenderam gravemente o ofendido pondo-o em perigo para a vida usando a arma acima descrita, sendo os primeiros dois em co-autoria e o último em cumplicidade.

É cúmplice aquele que auxilia outrém na prática do crime quando, sem esse auxílio, a execução seria levado a cabo em tempo, lugar ou circunstâncias diversos.

Assim, autor e cúmplice constituem formas de participação criminosa, que se distinguem pelo modo da sua realização e pela sua gravidade objectiva (Ac. do TSJ de 30.6.99, P. 1056)

4. Dispõe o artº 65º do Código Penal:

"Artigo 65º

(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quanto essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena.

3. ...".

5. O 1º arguido confessou parcialmente os factos e os 2º e 5º arguidos não confessaram.

A actividade dos arguidos foi indiscutivelmente muito grave, tendo em conta a natureza, a forma de execução e os efeitos nela resultantes.

Importa realçar que na aplicação de pena a cada um dos arguidos atender-se-á pela intervenção e participação de cada um destes, sendo a intervenção do 1º arguido mais acentuada do que em relação ao 2º arguido e o 5º arguido era apenas cúmplice dos mesmos.

Impõe-se, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade aos 1º e 2º arguidos, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.

Em relação ao 5º arguido, entendem que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que é de suspender a execução da pena.

A conduta dos 1º, 2º e 5º arguidos causaram ao ofendido as lesões acima referidas, pelo que indemnizarão ao mesmo pelos danos sofridos atento as consequências resultadas.

6. Face ao expendido, julgam a acusação parcialmente procedente e acordam em:

A) Absolver os 1º, 2º, 3º e 4º arguidos do crime p. e p. pelos artºs 1º nº 1 a) e 2º nº2 da Lei 6/97/M e ainda os 3º e 4º arguidos dos crimes p. e p. pelos artºs 138º nº 1 d) e 262º nº 1 do CPM;

B) Condenar o arguido A pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 138º nº 1 d) do CPM na pena de seis anos de prisão e um crime p. e p. pelo artº 262º nº 1 do CPM na pena de três anos e nove meses de prisão:

C) Em cúmulo condenam na pena de sete anos e seis meses de prisão;

D) Condenar o arguido B pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 138º nº 1 d) do CPM na pena de quatro anos de prisão e um crime p. e p. pelo artº 262º nº 1 do CPM na pena de três anos e nove meses de prisão;

E) Em cúmulo condenam na pena de cinco anos e três meses de prisão;

F) Condenar o arguido E pela prática, em cumplicidade material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 138º nº 1 d) do CPM na pena de dois anos de prisão e um crime p. e p. pelo artº 262º nº 1 do CPM na pena de um ano e seis meses de prisão;

G) Em cúmulo condenam na pena de dois anos e nove meses de prisão, suspendendo a sua execução por quatro anos, sujeito aos seguintes deveres nos termos dos artºs 51º e seguintes do Código Penal durante o mesmo período:

- Não frequentar meios e recintos ligados à criminalidade;
- Trabalhar no local onde está;
- Apresentar-se mensalmente perante o técnico de reinserção social;

H) Mais condenam os arguidos condenados a pagarem solidariamente ao ofendido F a quantia de cento e cinquenta mil patacas a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Custas a cargo dos arguidos condenados, com a taxa de justiça em 7 UC e em oitocentas patacas cada ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M.

Devolva os apreendidos aos seus legítimos proprietários.

Boletins ao registo criminal.

Ficam sem efeito as medidas de coacção impostas.

Passe mandados de condução dos 1º e 2º arguidos ao EPM.

Restitua o 3º arguido à liberdade.

Comunique ao DRS.

[...]>>

3. A nível de direito, é de notar de antemão, e em abstracto, que:

– este tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelos recorrentes e delimitadas pelas conclusões das respectivas motivações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas (neste sentido, cfr. os arestos deste TSI, nos seguintes processos penais: de 19/6/2003 no Processo n.º 98/2003; de 5/6/2003 no Processo n.º 113/2003; de 29/5/2003 no Processo n.º 100/2003; de 31/7/2002 no Processo n.º 119/2002; de 18/7/2002 no Processo n.º 125/2002; de 20/6/2002 no Processo n.º 242/2001; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001; e de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000, bem como o Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância, de 7/2/2001 no Processo n.º 14/2001), por um lado;

– e, por outro, só nos cumpre decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que os recorrentes se

apoiam para sustentar a sua pretensão (cfr. os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 19/6/2003 no Processo n.º 98/2003; de 5/6/2003 no Processo n.º 113/2003(I); de 29/5/2003 no Processo n.º 100/2003; de 31/7/2002 no Processo n.º 119/2002; de 18/7/2002 no Processo n.º 125/2002; de 20/6/2002 no Processo n.º 242/2001; de 30/5/2002 no Processo n.º 84/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; e de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000), sem prejuízo, obviamente, da possibilidade de nos pronunciarmos, caso o entendermos conveniente, sobre qualquer das razões invocadas nas conclusões das mesmas motivações de recurso (neste sentido, cfr. os arestos deste TSI, de 19/6/2003 no Processo n.º 98/2003; de 5/6/2003 no Processo n.º 113/2003(I); de 29/5/2003 no Processo n.º 100/2003; de 31/7/2002 no Processo n.º 119/2002; e de 30/7/2002 no Processo n.º 211/2001);

– sendo, por outra banda, líquido que os três vícios previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), possibilitadores da reapreciação pelo tribunal *ad quem* da matéria de facto julgada pelo tribunal *a quo*, não são de conhecimento oficioso mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito, pois, na verdade, a clara redacção do n.º 2 do art.º 400.º, conjugada com o disposto nos seus art.ºs 402.º, n.ºs 1 e 3, e 415.º, n.º 1, e o seu confronto com o art.º 393.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPP, apontam no sentido de os vícios em causa só poderem justificar o reenvio do processo nos termos do seu art.º 418.º, n.º 1, quando sejam invocados “como fundamentos do recurso”, e isso estará em sintonia com a *mens legislatoris*, enquanto se atribui aos

sujeitos processuais, como “recorrentes”, uma inequívoca co-responsabilidade no bom e rápido êxito final da causa, nomeadamente consentindo-se-lhes a limitação do recurso nos amplos termos do art.º 393.º do CPP e impondo-se-lhes apertadas regras na motivação, que, além do mais, terá de enunciar especificamente os fundamentos do recurso e formular conclusões de acordo com o art.º 402.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma. Com efeito, e por exemplo, se o arguido se conformou com a decisão *a quo* feita no tocante à matéria de facto, e não recorreu dela, mesmo que em relação à qual se pudesse detectar eventualmente e *ex officio* qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º do CPP, mas tão-só vem recorrer da parte da decisão condenatória referente à medida da pena, não faz sentido conhecer oficiosamente dos eventuais vícios do n.º 2 do art.º 400.º contra a “vontade” do arguido, já que este, se entendesse haver esses vícios, bastaria argui-los na motivação do recurso a caber do veredicto do tribunal *a quo*, daí que, alíás, é inaplicável, a título subsidiário, o art.º 650.º do Código de Processo Civil de Macau aos eventuais casos de verificação dos vícios previstos no art.º 400.º, n.º 2, als. a) e/ou b), do CPP (neste sentido, cfr., por todos, os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 19/6/2003 no Processo n.º 98/2003; de 5/6/2003 no Processo n.º 113/2003(I), de 31/7/2002 no Processo n.º 119/2002, e de 18/7/2002 no Processo n.º 125/2001).

São, pois, as seguintes questões a resolver nesta sede recursória decisória:

– **Do recurso do 1.º arguido A:**

- 1) Da manifesta insuficiência na fundamentação de facto e de direito do acórdão recorrido, com inobservância das exigências legais dos art.ºs 355.º, n.º 2, e 356.º, n.º 1, do CPP, e do art.º 65.º, n.º 3, do Código Penal de Macau (CP) (cfr. as razões alegadas por este recorrente, e sumariadas nas conclusões 3.ª a 17.ª e 19.ª a 20.ª da sua motivação do recurso);
- 2) Da desproporcionalidade da pena aplicada (questão essa aludida nas conclusões 2.ª e 18.ª da mesma motivação do recurso);
- 3) Da falta de suporte documental dos valores arbitrados oficiosamente pelo Tribunal recorrido para a indemnização cível do ofendido (cfr. as razões sumariadas na conclusão 21.ª da mesma motivação);
- e 4) Do excesso na fixação oficiosa do montante da mesma indemnização cível (cfr. as razões sumariadas nas conclusões 22.ª a 23.ª da mesma motivação).

– **E do recurso do 2.º arguido B:**

- 1) Da falta de demonstração no acórdão recorrido do elemento subjectivo (dolo) do crime de ofensa grave à integridade física (o que acarreta um erro de direito na condenação do mesmo arguido neste crime, devido à insuficiência para essa decisão da matéria de facto provada) (cfr. as razões sumariadas nas conclusões 1.ª a 5.ª, 8.ª

a 11.^a e 15.^a da motivação do recurso deste arguido);

– 2) Da contradição insanável da fundamentação no acórdão recorrido “entre os factos provados”, porque o facto de não estar demonstrado o conhecimento por parte do 2.º arguido B ora recorrente de que o 1.º arguido A pretendesse ferir o ofendido com perigo para a vida deste, entra logo em contradição com o facto dado por provado no acórdão recorrido de que os arguidos A e B agrediram, por mútuo acordo e em conjugação de esforços, o ofendido, com intenção de ofender gravemente a integridade do ofendido e de provocar-lhe perigo para a vida (cfr. as razões a este propósito invocadas pelo recorrente B e sumariadas mormente nas conclusões 6.^a a 7.^a da sua motivação, bem como também nas conclusões 8.^a e 9.^a da mesma minuta do recurso);

– 3) Da falta de estabelecimento de nexos causal entre os ferimentos infligidos ao ofendido e a afirmação de que aqueles ferimentos provocaram directa e necessariamente para o ofendido perigo para a vida, o que acarreta insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (cfr. as razões sumariadas *maxime* nas conclusões 12.^a e 15.^a da mesma motivação do recurso);

– 4) E, subsidiariamente, da falta de fundamentação do acórdão recorrido, por não se ter feito o necessário silogismo judiciário entre os factos e a conclusão quanto à verificação do perigo para a vida do ofendido (cfr. as razões sumariadas nas conclusões 13.^a e 14.^a da mesma motivação do recurso);

- 5) Do excesso da pena aplicada aos dois crimes por que vinha condenado o arguido B, com violação dos art.ºs 65.º e 66.º do CP (por exemplo, por falta de referência no acórdão recorrido à aplicação ou não da atenuação especial da pena deste arguido atenta a sua menoridade civil aquando da prática dos factos em causa) (cfr. as razões sumariadas nas conclusões 16.^a a 20.^a da mesma motivação);
- 6) Da falta de suporte documental ou de prova documental pelo menos quanto à verificação de danos patrimoniais no arbitramento officioso da indemnização cível feito pelo Tribunal recorrido a favor do ofendido, bem como do excesso do montante indemnizatório arbitrado a título de danos morais (cfr. as razões sumariadas nas conclusões 21.^a a 23.^a da mesma motivação).

Entretanto, antes de entrarmos na abordagem concreta de todas essas questões, cumpre-nos rectificar officiosamente nos termos do art.º 361.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPP, um lapso de escrita constante no texto da decisão recorrida, no sentido de que onde se lê “138º, nº 1, alínea d)” ou “138º nº 1 d)”, se deve ler “138.º, al. d)”, visto que o art.º 138.º do CP não tem “número 1”.

Depois disto, é de conhecer agora das questões acima identificadas e postas nos dois recursos *sub judice*.

Do recurso do 1.º arguido A:

Da questão 1: Da manifesta insuficiência na fundamentação de facto e de direito do acórdão recorrido, com inobservância das exigências legais dos art.ºs 355.º, n.º 2, e 356.º, n.º 1, do CPP, e do art.º 65.º, n.º 3, do Código Penal de Macau (CP):

Quanto a esta questão levantada por este recorrente através da invocação das razões nomeadamente sumariadas nas conclusões 3.^a a 17.^a e 19.^a a 20.^a da sua motivação do recurso, louvamo-nos, desde logo, nas conclusões judiciosamente tecidas pelo Digno Representante do Ministério Público na sua resposta atempadamente oferecida a este recurso a fls. 600 dos autos, no sentido de que:

– É desejável, num sistema de processo penal inspirado em valores democráticos, que as decisões não se imponham só em razão da autoridade de quem as prolata, mas também pela sua racionalidade, desempenhando, nesse domínio, a fundamentação um papel essencial;

– Há, porém, que afastar do âmbito das prescrições relativas à motivação da sentença, uma perspectiva maximalista: na maioria dos casos, a fundamentação basta-se com a indicação dos factos provados e não provados, e só se a subsunção dos factos ao direito aplicável não for directa e imediata, se impõe o desenvolvimento de outras considerações justificativas da solução jurídica encontrada;

– Da mera leitura do acórdão em crise, facilmente se verifica que o mesmo contém todos os elementos exigidos pelo n.º 2 do art.º 355.º do CPP quer a enumeração dos factos provados e não provados, quer a exposição dos motivos de facto e de direito, quer a indicação das provas

que serviram para formar a convicção, pelo que aquele se encontra perfeitamente justificado.

Na verdade, também entendemos ser de afastar uma perspectiva maximalista na interpretação e aplicação, em sede da fundamentação de decisões judiciais, das normas ora em causa dos art.ºs 355.º, n.º 2, e 356.º, n.º 1, do CPP, e do art.º 65.º, n.º 3, do CP, pelo que o recurso do 1.º arguido não pode ter êxito nesta parte, porquanto para nós o texto do acórdão recorrido satisfaz minimamente as exigências da motivação impostas por estes três preceitos.

Da questão 2: Da desproporcionalidade da pena aplicada (questão essa aludida nas conclusões 2.ª e 18.ª da motivação do recurso):

No concernente a esta questão, não temos o dever de a conhecer, visto que o ora recorrente A não a concretizou minimamente no texto da sua motivação propriamente dita, embora a tenha referido, por alto, na parte das conclusões da mesma minuta (neste sentido, cfr. o aresto deste TSI, de 28/7/2000, no Processo n.º 46/2000, onde se seguiu o entendimento de que: <<Como “o âmbito de um recurso é delimitado pelas conclusões das alegações, transitando em julgado as questões nelas não contidas”, assim, “uma conclusão que verse matéria não tratada ou desenvolvida especificadamente na minuta do recurso é de considerar como inexistente e não escrita”>>).

Da questão 3: Da falta de suporte documental dos valores arbitrados officiosamente pelo Tribunal recorrido para a indemnização cível do ofendido:

Em relação a esta questão posta através das razões sumariadas na conclusão 21.^a da motivação do recurso, é de julgá-la evidentemente infundada, porquanto a tese defendida pelo recorrente a este respeito afronta o princípio da livre apreciação da prova plasmado pelo art.º 114.º do CPP, terreno que o recorrente não pode trilhar, salvo casos de erro manifesto ou de ofensa às regras da experiência da vida humana ou das *legis artis* vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais (neste sentido, cfr., por todos, o aresto deste TSI, de 19/6/2003, no Processo n.º 98/2003).

Improcede, pois, o recurso nesta parte.

Por fim, da questão 4: Do excesso na fixação oficiosa do montante da mesma indemnização cível:

No que tange a esta última questão, colocada pelo recorrente mediante a alegação das razões sumariadas nas conclusões 22.^a a 23.^a da sua motivação do recurso, é de subscrever, perante as circunstâncias fácticas apuradas no acórdão recorrido, a pertinente e mui justa conclusão tirada a este respeito pelo Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido aquando da resposta feita a este recurso, no sentido de que a indemnização officiosamente arbitrada ao ofendido se revela razoável, sensata e adequada aos efectivos prejuízos e sacrifícios por aquele sofridos, pelo que o recurso nesta parte não deixa de improceder também.

Com isso, é de naufragar, na sua totalidade, o recurso do 1.º arguido A.

Do recurso do 2.º arguido B:

Da questão 1: Da falta de demonstração no acórdão recorrido do elemento subjectivo (dolo) do crime de ofensa grave à integridade física (o que acarreta um erro de direito na condenação do mesmo arguido neste crime, devido à insuficiência para essa decisão da matéria de facto provada):

Quanto a esta primeira questão suscitada pelo recorrente por invocação das razões sumariadas nas conclusões 1.^a a 5.^a, 8.^a a 11.^a e 15.^a da sua motivação, é-nos patente a sua sem razão, porquanto está nitidamente dado por provado no texto da decisão ora recorrida, que “Os arguidos A e B agrediram, por mútuo acordo e em conjugação de esforços, o ofendido, com intenção de ofender gravemente a integridade do ofendido e de provocar-lhe perigo para a vida” e que “Os arguidos A e B sabiam perfeitamente das características e natureza da referida faca pontiaguda, sabiam também que o instrumento utilizado como arma de agressão podia ferir e causar a morte a terceiros e que não podiam ... combinar mutuamente utilizar a referida faca pontiaguda para tal fim” (cfr. o teor do acórdão recorrido a fls. 551 a 551v dos autos), dois factos provados estes que dão para afirmar, efectivamente, o dolo por parte do arguido B ora recorrente na co-autoria material, na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física, p. e p. pelo art.º 138.º, al. d), do CP, contra o ofendido dos autos, não tendo ocorrido, por isso, qualquer vício de insuficiência da matéria de facto provada (neste ponto alegado, relativo à verificação do dolo) para a decisão condenatória (proferida contra o mesmo recorrente pelo Tribunal recorrido). Aliás, tal como se concluiu perspicazmente na douta resposta do Ministério Público ao recurso deste 2.º arguido, feita a fls. 665 dos autos: <<... O recorrente

conhecia perfeitamente a natureza e características da faca usada na agressão em apreço, já que, além do mais, foi ele quem a forneceu, sabendo também que tal instrumento, utilizado como arma de agressão, podia ferir gravemente e causar morte a terceiros.// ... O mesmo configurou, pois, como possível e provável o desfecho verificado>>.

Improcede, assim, o recurso nesta parte (até porque nem sequer tenha sido provado qualquer “excesso de mandato” cometido pelo 1.º arguido A (*in casu* fisicamente agressor) na execução do plano de agressão ao ofendido, previamente concertado com o 2.º arguido ora recorrente, seu co-autor no crime em causa).

Da questão 2: Da contradição insanável da fundamentação no acórdão recorrido “entre os factos provados”, porque o facto de não estar demonstrado o conhecimento por parte do 2.º arguido B ora recorrente de que o 1.º arguido A pretendesse ferir o ofendido com perigo para a vida deste, entra logo em contradição com o facto dado por provado no acórdão recorrido de que os arguidos A e B agrediram, por mútuo acordo e em conjugação de esforços, o ofendido, com intenção de ofender gravemente a integridade do ofendido e de provocar-lhe perigo para a vida:

Ora, no que respeita a esta segunda questão, arguida pelo recorrente através das razões sumariadas mormente nas conclusões 6.^a a 7.^a da sua motivação, bem como também nas conclusões 8.^a e 9.^a da mesma minuta, é de afirmar, por decorrência lógica e necessária da solução concreta por nós acima dada à questão 1 deste seu recurso, que não ocorre nenhuma contradição insanável da fundamentação no acórdão recorrido,

precisamente foi aí dado por afirmado o dolo do 2.º arguido B ora recorrente na prática, em co-autoria material, na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física contra o ofendido dos autos.

De facto, a invocação do vício de erro notório na apreciação da prova “não deve, pois, ter por escopo pôr em causa a convicção dos julgadores que, nos termos do artigo 114.º do Código de Processo Penal, estriba uma decisão “*tomada em consciência e após livre apreciação crítica, na própria vivência e imediação de um julgamento*” (cfr. o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 3/5/1991, *in* BMJ, 407- 314, citado pelo douto Acórdão do anterior Tribunal Superior de Justiça de Macau de 19/5/1999 no Processo n.º 1068, e tido aqui como doutrina), sendo-nos líquido que o recorrente se limitou, nesta parte do seu recurso, a interpretar subjectivamente a matéria de facto dada por fixada pelo Tribunal recorrido, o que é bem distinto da figura da contradição insanável da fundamentação.

Mostra-se, pois, infundado o recurso nesta parte.

Da questão 3: Da falta de estabelecimento de nexos causal entre os ferimentos infligidos ao ofendido e a afirmação de que aqueles ferimentos provocaram directa e necessariamente para o ofendido perigo para a vida, o que acarreta insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (cfr. as razões sumariadas *maxime* nas conclusões 12.ª e 15.ª da motivação):

Mais uma vez o recorrente pretendeu fazer sindicar a livre apreciação da prova feita pelo Tribunal recorrido ao abrigo do art.º 114.º do CPP, a

pretexto da figura, bem diferente, da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

É que desde logo, da nossa resposta dada à questão 1 deste seu recurso no sentido de verificação *in casu*, e sem dúvida, do dolo do 2.º arguido B ora recorrente na co-autoria, na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física, p. e p. pelo art.º 138.º, al. d), do CP, contra o ofendido dos autos, se retira, em face dos restantes factos dados por assentes no acórdão recorrido, que não se vislumbra nenhuma insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

E em segundo lugar, tal como se concluiu conceituadamente (a fls. 665 dos autos) na douda resposta dada pelo Ministério Público ao recurso *sub judice*, o nexu causal entre os ferimentos infligidos ao ofendido e o perigo para a sua vida resulta *prima facie* dos relatórios médicos constantes dos autos, mormente do teor dos pontos conclusões 1, 2 e 4 do relatório médico-legal de fls. 41, cuja objectividade e fidedignidade se não mostram, por qualquer forma, infirmadas.

Improcede, pois, o recurso nesta parte.

Da questão 4, subsidiária à questão 3: Da falta de fundamentação do acórdão recorrido, por não se ter feito o necessário silogismo judiciário entre os factos e a conclusão quanto à verificação do perigo para a vida do ofendido:

Por decorrência lógica e necessária da nossa solução dada à questão 3 acima, há que julgar o recurso também infundado nesta parte, motivado

pelo ora recorrente com as razões sumariadas nas conclusões 13.^a e 14.^a da sua minuta, posto que no caso, como o Tribunal recorrido não chegou a fundamentar minimamente no texto da sua decisão final, qualquer divergência dele em relação ao juízo técnico e científico veiculado nos mesmos relatórios de exames médicos constantes dos autos no tocante especificamente à verificação do “perigo para a vida” para o ofendido examinado, o conceito jurídico-legal de “perigo para a vida” ficou como que “densificado” vinculadamente por força do disposto no art.º 149.º do CPP, pelo juízo médico-legal exprimido precisa e concretamente no ponto 4 do relatório a fls. 41 dos autos, ficando, assim, desnecessária a feitura de qualquer silogismo judiciário nos termos pretendidos pelo ora recorrente.

Da questão 5: Do excesso da pena aplicada aos dois crimes por que vinha condenado o arguido B, com violação dos art.ºs 65.º e 66.º do CP (por exemplo, por falta de referência no acórdão recorrido à aplicação ou não da atenuação especial da pena deste arguido atenta a sua menoridade civil aquando da prática dos factos em causa):

No concernente a esta questão, levantada pelo recorrente através da invocação das razões sumariadas nas conclusões 16.^a a 20.^a da sua motivação, cumpre-nos notar, desde já, que quando o tribunal entender não haver lugar à atenuação especial da pena a favor de algum arguido, o mesmo não é obrigado a fundamentar na sua decisão condenatória o porquê disso, daí que *in casu*, nos é nítido que o acórdão recorrido não sofre de nenhuma deficiência na fundamentação em causa. É que logicamente falando, se o n.º 3 do art.º 65.º do CP impõe expressamente

que “Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena”, então caso a pena em causa não tenha sido determinada nos termos do art.º 66.º do mesmo Código, o tribunal não fica onerado com o dever legal de dizer que a mesma pena não tenha sido achada nos termos do citado art.º 66.º).

Entretanto, em relação à questão do excesso da pena em si, cremos ser de dar razão ao recorrente B apenas quanto à pena parcelar concretamente a ele aplicada pelo Tribunal recorrido pela prática, em co-autoria material, na forma consumada, de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punível nos termos do art.º 262.º, n.º 1, do CP com prisão de 2 a 8 anos, já que se nos afigura ter a mesma pena graduada pela Primeira Instância algo desequilibradamente em sentido de excesso em face das circunstâncias apuradas, o que já não acontece em relação à medida concreta da pena parcelar do crime de ofensa grave à integridade física, previsto e punível nos termos do art.º 138.º, al. d), do CP com prisão de 2 a 10 anos.

Assim sendo, cabe proceder à nova medida da pena parcelar em causa nos termos seguintes, sendo-nos claro que não há lugar à pretendida atenuação especial da pena a favor do 2.º arguido ora recorrente, se bem que este, aquando da prática dos factos delituosos em questão, não tenha perfeito ainda os 18 anos de idade, precisamente porque, desde logo o mesmo arguido nem sequer tenha confessado os factos perante o Colectivo *a quo*, com a agravante de que as circunstâncias da prática dos crimes de ofensa grave à integridade física e de detenção de arma proibida entretanto

apuradas, dada a sua grande ilicitude (em especial do primeiro dos referidos crimes), reclamam a aplicação tal e qual da moldura “normal” da(s) correspondente(s) pena(s).

Pois bem, tendo em conta todas as circunstâncias dadas por assentes no acórdão recorrido e devidamente subsumidas aos critérios mormente e em geral definidos no art.º 65.º do CP, bem como, em especial, no art.º 28.º do mesmo Código, entendemos justo, atentos em especial a ilicitude dos factos praticados pelo 2.º arguido ora recorrente em relação à detenção da faca dos autos, as condições pessoais dele, a sua idade à data dos factos, a falta de antecedentes criminais, e a sua não confissão dos factos, bem como a natureza e o número de arma proibida por ele detida ilegalmente, passar a impor ao 2.º arguido B ora recorrente:

- pela co-autoria material, na forma consumada, de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 2 anos e 9 meses de prisão (em vez da pena de 3 anos e 9 meses de prisão, achada pelo Tribunal recorrido);
- e, assim, em novo cúmulo jurídico desta “nova” pena parcelar com a pena parcelar de 4 anos de prisão inicialmente aplicada pelo Tribunal recorrido para a também provada prática de um crime de ofensa grave à integridade física, feito à luz dos critérios fixados nos n.ºs 1 e 2 do art.º 71.º do CP, a nova pena global de 5 anos de prisão (em vez da pena global de 5 anos e 3 meses de prisão determinada pelo Tribunal recorrido).

Por fim, da questão 6: Da falta de suporte documental ou de prova documental pelo menos quanto à verificação de danos patrimoniais no arbitramento oficioso da indemnização cível feito pelo Tribunal recorrido a favor do ofendido, bem como do excesso do montante indemnizatório arbitrado a título de danos morais:

Finalmente, é de julgar também infundada esta questão arguida pelo recorrente com invocação das razões sumariadas nas conclusões 21.^a a 23.^a da sua motivação, em face das nossas considerações e conclusões já supra tecidas a propósito da questão congénere levantada pelo 1.º arguido A. Pois, é-nos patente que o 2.º arguido ora recorrente se limitou a sindicar a livre apreciação da prova feita pelo Tribunal recorrido acerca da verificação de danos patrimoniais sofridos pelo ofendido em causa, bem como o juízo de valor avançado pelo mesmo Tribunal acerca da fixação do montante de reparação de danos morais do mesmo ofendido, enquanto para nós andou bem e justo o mesmo Tribunal *a quo* na fixação dos montantes indemnizatórios ora em impugnação, tidas em conta todas as circunstâncias fácticas a este respeito apuradas no acórdão recorrido.

Com o acima analisado, em suma, só procede o recurso do 2.º arguido B na parte respeitante à redução da pena parcelar correspondente ao crime de detenção de arma proibida, com conseqüente fixação de uma nova pena única (e *in casu* mais leve) em sede de cúmulo jurídico.

Desta feita, torna-se também mister, nos termos do art.º 393.º, n.º 3, do

CPP, e sobretudo em prol do princípio da justiça relativa entre as penas impostas aos dois co-autores em causa (A e B), rever, officiosamente, as penas concretamente aplicadas pelo Tribunal recorrido ao 1.º arguido A pela prática, em co-autoria material, na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física, previsto e punível nos termos do art.º 138.º, al. d), do CP, com prisão de 2 a 10 anos, e de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punível nos termos do art.º 262.º, n.º 1, do CP, com prisão de 2 a 8 anos.

Assim, considerando todas as circunstâncias apuradas no acórdão recorrido a respeito desse arguido A (de entre as quais, em especial, a elevada ilicitude dos factos por ele praticados em relação à ofensa grave à integridade física do ofendido dos autos, a gravidade das consequências lesivas acarretadas ao mesmo ofendido, a elevada intensidade do dolo manifestado pelo mesmo arguido especialmente no cometimento daquele crime de ofensa grave à integridade, as condições pessoais dele, a falta de antecedentes criminais seus, a sua confissão parcial dos factos perante o Tribunal *a quo*, bem como a natureza e o número de arma proibida por ele detida ilegalmente) sob a égide dos critérios definidos nos art.ºs 65.º e 28.º do CP, é-nos equilibrado passar a impor ao 1.º arguido A:

- pela co-autoria material, na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão (em vez da pena de 6 anos de prisão inicialmente aplicada);
- pela co-autoria material, na forma consumada, de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 2 anos e 9 meses de prisão

- (em vez da inicialmente achada pena de 3 anos e 9 meses de prisão);
- e, assim, em novo cúmulo jurídico destas duas “novas” penas parcelares feito à luz dos critérios fixados nos n.ºs 1 e 2 do art.º 71.º do CP, a pena global de 6 anos e 6 meses de prisão (em vez da pena global de 7 anos e 6 meses de prisão inicialmente determinada).

Em conclusão:

- é de rectificar um lapso de escrita constante do acórdão recorrido respeitante à indicação da norma incriminadora do crime de ofensa grave à integridade física;
- há que negar provimento ao recurso do 1.º arguido A;
- conceder-se-á parcial provimento ao recurso do 2.º arguido B, alterando-lhe a pena parcelar inicialmente a ele imposta pelo Tribunal recorrido pela prática do crime de detenção de arma proibida, com necessária fixação de uma nova pena global resultante do cúmulo jurídico desta pena parcelar com a já aplicada pelo mesmo Tribunal *a quo* em relação ao crime de ofensa grave à integridade física;
- e, por decorrência do provimento parcial desse recurso do co-arguido B no tocante à peticionada redução da pena, é de alterar officiosamente, as duas penas parcelares inicialmente impostas ao 1.º arguido A pelo Tribunal recorrido, pela co-autoria material, na forma

consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física, e de um crime de detenção de arma proibida, com consequente fixação de uma nova pena única em sede de cúmulo jurídico.

Tudo visto, resta decidir formalmente.

4. Em harmonia com todo o acima expendido, **acordam em:**

– **rectificar officiosamente um lapso de escrita constante no texto do acórdão recorrido**, no sentido de que onde se lê “138º, nº 1, alínea d)” ou “138º nº 1 d)”, se deve ler “138.º, al. d)” (visto que o art.º 138.º do Código Penal não tem “número 1”);

– **negar provimento ao recurso do 1.º arguido A;**

– **conceder parcial provimento ao recurso do 2.º arguido B, e por conseguinte, alterar a pena parcelar inicialmente a ele imposta pelo Tribunal recorrido pela co-autoria, na forma consumada, de 1 (um) crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art.º 262.º, n.º 1, do Código Penal, para a de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de prisão, o que faz com que o mesmo arguido passe a ter que cumprir a pena global (efectiva) de 5 (cinco) anos de prisão, por força do novo cúmulo jurídico daquela nova pena parcelar com a pena de 4 (quatro) anos de prisão a ele já aplicada pelo Tribunal recorrido pela co-autoria, na forma consumada,**

de 1 (um) crime de ofensa grave à integridade física, p. e p. pelo art.º 138.º, al. d), do mesmo Código Penal;

– e por decorrência do provimento parcial do recurso do co-arguido B no tocante à peticionada redução da pena, **alterar oficiosamente**, por obediência ao disposto no art.º 393.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, **as duas penas parcelares inicialmente impostas ao 1.º arguido A pelo Tribunal recorrido, para a de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela co-autoria material, na forma consumada, de 1 (um) crime de ofensa grave à integridade física, p. e p. pelo art.º 138.º, al. d), do Código Penal, e a de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de prisão, pela co-autoria material, na forma consumada, de 1 (um) crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art.º 262.º, n.º 1, do mesmo Código Penal, passando, assim, o mesmo arguido A a ter que cumprir a nova pena global (efectiva) de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão,** resultante do cúmulo jurídico daquelas duas novas penas parcelares.

Custas nesta instância recursória solidariamente pelos dois arguidos recorrentes, com 3 (três) UC de taxa de justiça individual para o arguido A (pelo decaimento total do seu recurso) e 6 (seis) UC de taxa de justiça individual para o arguido B (pelo decaimento parcial do seu recurso), sem prejuízo do apoio judiciário já concedido a este último.

Fixam-se em MOP\$1.600,00 (mil e seiscentas patacas) os honorários devidos à Exm.^a Defensora Oficiosa do recorrente B, a adiantar pelo competente Cofre.

Notifique os dois recorrentes ora presos nos termos do art.º 101.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Macau, 26 de Junho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo (com declaração de voto que segue)

Lai Kin Hong